

# UNIVERSIDADE DE COIMBRA — PROGRAMAS.

## FACULDADE DE DIREITO.

1853—1854.

3.<sup>º</sup> ANNO. — 7.<sup>ª</sup> CADEIRA.

DIREITO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ E PRINCÍPIOS  
D'ADMINISTRAÇÃO.

Lente Substituto — *Dr. Bernardo de Serpa Pimentel.*

COMPENDIO — CÓDIGO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ,  
COIMBRA 1849.

### PARTE 1.<sup>a</sup>

Começaremos por esboçar rapidamente um ligeiro quadro de todas as sciencias juridicas, em que no seu competente lugar colloquemos o ramo do Direito Administrativo, e tentaremos demarcar o campo de toda a sciencia administrativa, traçando as linhas divisorias, que o separam das demais sciencias. Cuidaremos depois em assignar á Administração Pública, instituição indispensável para a realização do Direito Administrativo, o logar que lhe pertence entre as diversas instituições sociaes. Com este intuito se ha de tractar dos diferentes poderes do Estado, segundo a nossa organização política fundada na Carta Constitucional de 29 d'Abri de 1826: do poder legislativo, do moderador, do judicial e do executivo; e este ultimo dividil-o-hemos, separando as duas partes de que se compõe, Política e Administração; e derivando de parte aquella, d'esta especialmente nos havemos de ocupar, mostrando a posição que lhe compete, já em relação ao poder executivo, já ao moderador, já ao judicial, tendo em vista o salutar princípio da separação e independencia dos poderes políticos, e mencionando também a diversa maneira, por que se achavam confusamente organizados os referidos poderes, durante o regimen político anterior á Carta Constitucional. Notaremos ainda, que existe na sociedade civil, além dos poderes políticos, outro poder, d'aquelle separado e independente, o poder espiritual, da competencia das respectivas auctoridades eclesiasticas, ao qual todavia andam annexas atribuições, que, transpondo as raias do que é meramente espiritual, entram mais ou menos pelo domínio temporal; que numerosas e importantes relações se dão por tanto entre o Estado e a Egreja, provenientes já da diversa natureza dos dous poderes, já da posição especial em que a Carta Constitucional, e muitas leis do reino, tem colocado a Egreja Catholica, com exclusão de todas as maiores egrejas ou confissões religiosas, contemplando como religião do Estado sómente a Catholica-Apostolica-Romana, e protegendo a sua doutrina, o seu culto, e os seus ministros, pelos muitos e variados meios que são da sua

competencia; e que em fim uma boa parte d'estas relações exteriores da Egreja vão prender com a Administração Pública, o que nos levará a marcar tambem a posição d'esta em relação ao poder eclesiastico.

Fixada assim a posição da Administração entre os poderes que a cercam no meio da sociedade civil, demarcado por todos os lados o campo da sciencia administrativa, e confrontado com os terrenos lemitrophes das outras sciencias, lançaremos a vista para o interior, para firmarmos os principios de Administração que constituem a base d'esta sciencia, tractarmos da centralização administrativa, e explicarmos em fim a organização d'aqueles poderes, que na monarchia portuguesa constituem o centro de toda a Administração publica, assim activa, como consultiva, deliberativa e contenciosa, e especialmente tractaremos dos ministerios e secretarias d'Estado, do conselho de ministros e seu presidente, e do conselho d'Estado, e bem assim do Rei.

## PARTE 2.<sup>a</sup>

Organizado o poder central, em quem reside o pensamento, que domina toda a administração publica, passaremos a desinvolver os mais importantes assumptos administrativos, a que se dirige aquelle pensamento, e a examinar a organização de varias repartições publicas, que teem a seu cargo algum ramo especial de serviço administrativo, que por demandar conhecimentos tecnicos, ou por outros respeitos, carece de ser desempenhado por certa ordem de funcionários, que constitue uma classe á parte dos demais funcionários administrativos. D'estes assumptos iremos tractando successivamente, bem como das respectivas repartições publicas; porém, como alguns d'elles estão entre si intimamente ligados e unidos, e a respeito de outros aparecem mais desligados, ou inteiramente desconnexus, faremos diversas secções, pelas quaes os iremos distribuindo, segundo as indicações apontadas.

Na 1.<sup>a</sup> secção se ha de tractar dos bens publicos: sua natureza; diferentes especies; characteres que os distinguem dos bens do domínio do Estado, e de todos os bens districtaes, municipaes e parochiaes; maneira por que diversos bens adquirem ou perdem a natureza de bens publicos; atribuições das autoridades em relação á sua conservação e melhoramento; e em geral das obras publicas; da organização das repartições do Estado especialmente incumbidas d'este ramo de serviço, e em fim da expropriação por motivo de utilidade pública.

A secção 2.<sup>a</sup> compreenderá tres diversos capítulos, relativos aos bens do domínio do Estado, seus rendimentos, e repartições publicas, que lhe dizem respeito.

No 1.<sup>º</sup> capítulo se ha de expôr a natureza dos referidos bens, sua classificação e variadas denominações, e modos d'adquisição e alienação; apresentando não só o sistema da legislação actual, mas tambem as muitas diferenças da antiga legislação.

No 2.<sup>º</sup> capítulo destinamos tractar dos rendimentos publicos, que fazendo parte do thesouro publico nacional, constituem a receita do Estado, mencionaremos as diversas fontes d'estes rendimentos, começando pela mais importante de todas, os impostos e contribuições publicas, tractaremos das suas variadas especies, e dos diferentes processos pelos quaes se realizam as sommas, que dinham d'esta caudal corrente. Passaremos á 2.<sup>a</sup> fonte ordinaria da receita publica, os predios do domínio do Estado, de cuja administração tractaremos n'este logar, bem como de quaesquer capitais productivos, que pertençam tambem ao domínio do Estado. Mencionaremos ainda uma 3.<sup>a</sup> fonte, posto que extraordinaria da receita publica, os empréstimos e suprimentos feitos ao Governo; e visto que toda a abundancia d'esta nascente depende do credito publico, tambem d'este nos havemos de ocupar, bem como dos estabelecimentos respectivos, especialmente da juncta do credito publico, e do banco de Portugal.

O capítulo 3.<sup>º</sup> é destinado para as diversas autoridades e repartições fiscaes, que teem a seu cargo a percepção, guarda e applicação dos dinheiros publicos, sua escrivaturação, contabilidade e fiscalização. Especialmente tractaremos da organização e atribuições do tribunal do thesouro publico e tribunal de contas; bem como das re-

partições de fazenda dos distritos administrativos, escritórios de fazenda, recebedores dos concelhos e alfandegas maiores e menores.

A secção 3.<sup>a</sup> comprehenderá as atribuições da Administração em relação ao domínio collectivo, e ao domínio particular, e as instituições tendentes a desenvolver os interesses materiais do país, especialmente quanto à agricultura, comércio e indústria; bem como a legislação e doutrina relativas à propriedade litteraria, propriedade industrial, aos pesos e medidas, e à moeda.

Para a secção 4.<sup>a</sup> reservamo-nos outro diverso e importantíssimo objecto; ali tencionamos tratar da educação, e da beneficência pública; das escolas, collegios, asilos, e mais estabelecimentos públicos e particulares relativos a cada um d'esses objectos; das repartições públicas especialmente incumbidas da direcção de qualquer d'estes ramos de serviço, e em geral das providências e instituições consagradas ao progresso intelectual e moral da sociedade, e das atribuições, que, sobre taes assumtos, geralmente competem á Administração pública.

A secção 5.<sup>a</sup> cabe a Polícia em geral, e em especial a que é relativa á segurança do Estado, á protecção dos cidadãos, e á saúde pública; e seguidamente tractaremos da força armada, tanto de mar como de terra, da sua organização nos tempos anteriores, da organização actual, da relação entre o sistema d'esta organização e a forma de governo do Estado, e em fim das garantias que esta organização admite, já em favor da ordem e da liberdade pública, já dos cidadãos sujeitos ao serviço militar, já dos que efectivamente professam a carreira das armas.

### PARTE 3.<sup>a</sup>

Restam-nos para a 3.<sup>a</sup> parte alguns pontos de Administração geral, que não carecem de longo desenvolvimento, e além d'isso toda a Administração local, e ainda a Administração contenciosa. Para mais facilmente nos desempenharmos d'esta última parte da nossa tarefa, tomaremos por guia o Código Administrativo de 18 de Março de 1842; e tomando na mão o *flô* das doutrinas q<sup>ue</sup> elle nos apresenta, segui-o *hemos até o flô*, mas de modo que vamos ao mesmo tempo, ora confrontando as suas disposições com os verdadeiros principios da sciencia Administrativa, ora enchendo as lacunas que encontrarmos, já ajuntando-lhe as providências da legislação ulterior, já em fim fazendo breves digressões, aqui e ali, pelos assumtos administrativos de que em varios artigos do Código se faz expressa menção, para assim ligarmos a parte objectiva da Administração com a parte subjectiva, de que especialmente se ocupou o referido Código, que nada mais comprehende do que a organização e indicação das atribuições das autoridades e corpos administrativos locaes. Esse flô de doutrinas, que, salva a modificação e excusões indicadas, havemos de seguir, é o seguinte. Começa o título 1.<sup>º</sup> pela organização administrativa, comprehendendo a divisão do território e o pessoal da Administração. O 2.<sup>º</sup> tracta da formação e atribuições dos corpos administrativos: das câmaras municipais, sua organização, eletores e elegíveis, recenseamento, eleição, reuniões e deliberações; atribuições que lhe competem, despesa, receita, orçamento e contabilidade do município, do concelho municipal, do escrivão da câmara, e do tesoureiro do conselho, e por ultimo das junctas gerais do distrito, sua organização, eleição, reuniões, deliberações, e atribuições respectivas. O assumpto do título 3.<sup>º</sup> são os magistrados administrativos: no capítulo 1.<sup>º</sup>, governador civil e secretário geral; no 2.<sup>º</sup>, administrador do concelho e seus officiaes. O título 4.<sup>º</sup> sob a inscrição — Dos Tribunais Administrativos, — ocupa-se apenas com a organização e atribuições do conselho de distrito, mencionando, além das atribuições contenciosas, as deliberativas e as méramente consultivas, ao que temos de acrescentar tudo o que pertence ao contencioso administrativo, e conflitos de jurisdição das autoridades administrativas entre si, e com as do poder judicial. O título 5. tem por objeto a Administração parochial, e tracta especialmente das junctas de parochia e seu escrivão e tesoureiro, e do regedor de parochia e seus officiaes. O título 6.<sup>º</sup> estabelece algumas providências especiais para as ilhas adjacentes. O

titulo 7.º contém diversas disposições gerais. O título 8.º, disposições penais. E o título 9.º em fim tracta dos emolumentos dos funcionários administrativos.